



PROCESSO TC – 05808/18

*Administração Pública Direta. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Sabugi. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2017. **Recurso de Reconsideração** contra decisão proveniente do Acórdão APL-TC nº 00402/22 e do Parecer Prévio PPL-TC nº 00156/22. Conhecimento. Procedência Parcial. Parecer Favorável. Julga-se Regular com Ressalvas as Contas de Gestão. Exclusão da Imputação de Débito. Manutenção dos demais Termos do Acórdão.*

ACÓRDÃO APL-TC - 116/23

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC nº 00402/22 e o Parecer Prévio PPL-TC nº 00156/22, publicados na Edição 3042 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 20/10/2022, atos que formalizaram o julgamento da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de São José do Sabugi, senhor João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2017.

As decisões do Órgão Plenário contra as quais se insurge o recorrente consignaram as seguintes deliberações:

- 1. Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor João Domiciano Dantas Segundo.*
- 2. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF.*
- 3. Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado responsável.*
- 4. Imputar débito ao senhor João Domiciano Dantas Segundo, Prefeito do Município de São José de Sabugi, no valor de R\$ 235.103,47 (duzentos e trinta e cinco mil cento e três reais quarenta e sete centavos), equivalente a 3.787,10 (três mil, setecentos e oitenta e sete inteiros e dez décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário, sendo R\$ 188.685,80 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) referente à despesa indevida com coleta de resíduos sólidos; R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) relativos à contratação de assessoria e consultoria jurídica com duplicidade de objeto e R\$ 19.417,67 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) alusivos à ineficiência de gastos com combustíveis, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*
- 5. Aplicar multa ao senhor João Domiciano Dantas Segundo, Prefeito Municipal de São José do Sabugi, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), correspondendo a 161,08 (cento e sessenta um inteiros e oito décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*
- 6. Declarar a procedência parcial de denúncia (Processos TC 09.789/17 e 0.791/17 anexados aos vertentes autos eletrônicos) promovida pelo Sr. Denílson Pereira Rodrigues acerca de superfaturamento na locação de veículo para o Gabinete do Prefeito e ineficiência de gastos com combustíveis, devendo ser comunicado o resultado ao denunciante.*



7. *Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.*
8. *Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que efetue o correto e tempestivo empenhamento e adimplemento da contribuição securitária devidas ao INSS, bem como que atente para o cumprimento das determinações normativas, nomeadamente no que se refere aos temas de equilíbrio fiscal e licitações.*

Inconformado com os Arestos, o ex-Gestor interpôs recurso de reconsideração (Documento TC nº 109003/22, fls. 4910/5043), em 16/11/2022, cujas alegações e documentação de suporte foram submetidas ao crivo do Órgão de Inspeção, que elaborou relatório técnico (fls. 5051/5065), consignando entendimento favorável ao conhecimento da peça recursal. Todavia, no mérito, a Unidade foi pela refutação dos argumentos elencados face à inalterabilidade de todas as irregularidades constantes dos mencionados PPL e APL

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 125/23 (fls. 5068/5081), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, manifestou-se em consonância com o Grupo Técnico, nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do conhecimento do recurso e pelo seu desprovemento, mantendo-se os termos do acórdão e parecer prévio recorridos em sua integralidade.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, tendo sido realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

No tocante ao conhecimento da peça interposta, é no Regimento Interno, mais precisamente em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam os recursos admissíveis por esta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos incisos acima arrolados, extrai-se que, para a formulação do presente Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do Prefeito de São José do Sabugi, cumprindo, portanto, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.



Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto à análise do mérito recursal, impende primeiramente delimitar o alcance do pedido, cotejando-o com o teor das decisões hostilizadas, de modo a permitir o pronunciamento conclusivo sobre o provimento do recurso de reconsideração.

Neste ponto, vale trazer à baila a introdução da peça manejada, porquanto seu próprio teor já demonstra sua inépcia em reformar as decisões do Tribunal Pleno. Assim se manifestou o recorrente na abertura de seu pedido:

O recorrente irá se ater única e exclusivamente as irregularidades, que no entender da defesa foram ensejadoras da reprovação, sobre as quais passamos a debater a seguir, na certeza de que as mesmas restarão elididas após a análise do presente Recurso. Senão vejamos os esclarecimentos pertinentes.

A partir daí, a fundamentação do pedido tocou cinco pontos específicos, quais sejam: realização de dispensa e inexigibilidade de licitação sem previsão legal, bem como de certames com definição genérica do objeto e sem orçamento; inadimplemento de contribuição previdenciária patronal; e o pagamento de despesas sem comprovação por aquisição de combustíveis, prestação de serviços jurídicos e de coleta de resíduos sólidos.

Nenhum outro ponto das decisões contestadas foi abordado no presente recurso de reconsideração. A conclusão indeclinável é que todas as pechas que ensejaram a cominação de multa pessoal de R\$ 10.000,00 ao senhor João Domiciano Dantas Segundo, como dispõe o item 5 da parte dispositiva das sentenças, subsistiram incólumes, não havendo fundamento para a desconstituição da indigitada sanção, como requereu a parte interessada.

São as seguintes as falhas que deram azo à multa pecuniária:

- *Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço – Combustíveis, no valor R\$ 59.403,00;*
- *Inobservância do prazo para envio das informações de Licitações; e*
- *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.*

De volta às alegações recursais, cumpre salientar a inépcia do pedido para reformar as falhas que tocaram a realização de despesas com justificativas de dispensa e inexigibilidade sem amparo legal, bem como de procedimento licitatório com definição genérica do objeto e sem orçamento estimado em planilha. E – destaque-se – não pela ausência de fundamento do pedido, mas simplesmente porque essa falha não foi considerada pelo Órgão Plenário na prolação das decisões.

Claros o Acórdão APL-TC nº 00402/22 e o Parecer Prévio PPL-TC nº 00156/22 ao mencionarem a inexistência de falhas inquinando as Inexigibilidades tratadas no tópico, quer em função do arquivamento (nos casos da 01/17, 02/17 e 04/17), quer em função de já ter sido apreciada em processo específico (no caso da 14/17).

No fechamento da análise do item, acolhida por unanimidade pelos meus pares, restou evidente que a falha não contribuiu para o juízo de reprovabilidade das contas nem resultou em cominação de multa. Eis o trecho em que destacada tal conclusão:

Malgrado admita a possibilidade de evolução da posição dominante do Órgão Fracionário, à época era aceitável que a contratação de serviços advocatícios e contábeis, em razão do caráter fiduciário envolvido, por meio de inexigibilidade licitatória, posição que serviria de orientação aos jurisdicionados, não podendo, a meu juízo, ser alterada sem prévia sinalização em sentido diverso. Por este motivo,



soa desarrazoado considerar irregulares as inexigibilidades carentes de deliberação e, por consequência, sancionar o gestor que, no momento da realização dos certames, agiu sob os auspícios da jurisprudência dominante na Corte.

Improcedente o recurso quanto à reforma da sanção em multa, cumpre examinar o pedido em relação à tentativa de alterar as decisões nos pontos em que implicaram imputação de débito e irregularidade das contas.

O primeiro ponto tangencia a questão previdenciária. Alegou o recorrente que o débito da contribuição previdenciária patronal fora devidamente parcelado. Pontuou, ainda, que a parte quitada representou mais do que 50% do total devido pela Urbe, marco que historicamente baliza as decisões da Corte pela relevação da falha.

Os argumentos não merecem prosperar e foram muito bem refutados no Parecer Ministerial. Não havendo contestação em relação ao fato de haver dívida previdenciária, permanece irreformável o entendimento. Ademais, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pode gerar consequências danosas ao ente, prejudicando consideravelmente as gestões futuras. Mantida, pois, a eiva.

Resta o exame das três falhas que redundaram em imputação de débito, quais sejam: excesso de gastos com combustível (R\$ 19.417,67), contratação de consultoria jurídica com duplicidade de objeto (R\$ 27.000,00) e despesa indevida com coleta de resíduos sólidos (R\$ 188.685,80). Adianto que as alegações recursais não são capazes de alterar o entendimento prevalente nas decisões hostilizadas.

No que diz respeito ao excesso no consumo de combustível do veículo Corolla 2.0 XEI, as razões recursais são as mesmas apresentadas em fases anteriores do processo. Frise-se que a decisão que imputou débito levou em consideração a estimativa feita pelo próprio recorrente, que asseverou o deslocamento de incríveis 64 mil Km entre os meses de maio e dezembro de 2017. Essa premissa, que já é excessivamente leniente, foi considerada como pressuposto pela Auditoria, mesmo que isso significasse um tráfego médio diário de improváveis 310 km.

Não é daí que vem o débito, mas sim do consumo médio estimado de 5,85 km/l, o que difere sobremaneira do número médio oficial aferido pelo INMETRO (10,6 km/l na cidade com a utilização de gasolina). Não tendo sido apresentados fatos novos capazes de iluminar as conclusões hauridas da instrução, a falha permanece.

No que tange à duplicidade na prestação de serviços jurídicos, também as razões recursais são estêreis e repetitivas. Novamente se alega que o advogado Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho prestou assessoria jurídica ao Município de São José do Sabugi, em especial no acompanhamento das licitações realizadas pela Urbe, num total de 45 processos, apreciando 63 pareceres.

Ora, não é esse o ponto em que se fundou a imputação de R\$ 27.000,00. Não há falar de ausência da prestação de serviço do citado advogado, contratado sob o pálio da Inexigibilidade nº 004/2017, mas sim da impossibilidade de distinguir seus serviços daqueles prestados pelo escritório do doutor Jonhson Abrantes, este contratado pela Inexigibilidade nº 002/2017. Sem a apresentação da razões sólidas a demarcar a diferença do assessoramento jurídico desses dois profissionais, prevalece o entendimento que levou à glosa do pagamento dos honorários devidos ao primeiro, por se tratar do menor valor. Permanece, pois, a falha.

Por fim, em relação à despesa indevida com as atividades de coleta de resíduos sólidos, mais uma vez parece escapar ao recorrente as razões motivadoras da imputação. Preciso o Parecer Ministerial ao apontar que não se questiona nos autos o valor da contratação ou mesmo a realização do certame licitatório. O recorrente diligenciou esforços para demonstrar que a prestação de serviços foi mais robusta do que a que ocorrera em anos anteriores e isso justificaria o valor desembolsado em excesso.

Todavia, o cerne da questão foi a não apresentação de planilhas de cálculo que permitissem elucidar se a contratação e o consequente desembolso foram adequados para fazer frente à



necessidade da Urbe. Sem essa informação, impossível refutar as conclusões do Parecer e Acórdão guerreados.

Por tudo exposto, voto, em perfeita sintonia com o MPJTCE e com a Unidade Técnica de Instrução, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em virtude do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, sendo mantidas na íntegra todas as deliberações constantes do Acórdão APL-TC nº 00402/22 e do Parecer Prévio PPL-TC nº 00156/22.

É como voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO – FORMALIZADOR

*Inicialmente, com relação à irregularidade de “ausência de comprovação de entrega do material ou da prestação do serviço – combustíveis”, verifica-se que o Gestor providenciou a devolução do valor correspondente à imputação de débito (R\$ 19.417,67 (dezenove mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), conforme **comprovante de depósito** anexado aos autos (fls. 5084/5086), afastando, portanto, a irregularidade apontada.*

A segunda irregularidade, que ensejou a Imputação de Débito, diz respeito à “contratação de assessoria e consultoria jurídica com duplicidade de objeto”.

O Relator considerou que os objetos da inexigibilidade nº 002 e nº 004/2017 se confundem, “não havendo nos autos maneira de identificar onde o trabalho de um escritório encerra e o outro principia”.

*Peço vênia para discordar do Relator. Embora as inexigibilidades nº 002 e 004/2017 tenham a mesma natureza (assessoria e consultoria jurídica), entendo que, na prática, as atuações foram voltadas a âmbitos diversos, **conforme alega a defesa, no que acato a alegação.***

*Compulsando-se os documentos anexados aos autos (fls. 2282/2371), verifica-se que a inexigibilidade nº **002/2017** (escritório Jonhson Abrantes – Sociedade de Advogados) teve por objetivo a contratação direta de serviços técnicos especializados, voltada a tutelar os interesses do Município a nível Estadual e Federal, incluindo a atuação junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, relativamente às questões institucionais e específicas do serviço.*

*A corroborar, a parte Recorrente juntou aos **Memorias** relação de processos que comprova a atuação do escritório Jonhson Abrantes – Sociedade de Advogados, no âmbito do Tribunal de Justiça, primeiro e segundo graus, em defesa do Município de São José do Sabugi.*

*Ainda, da análise dos autos, verifica-se que o advogado **Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho (OAB PB 4755)** atuou perante o Município junto à Comissão Permanente de Licitação, ofertando pareceres sobre os assuntos relacionados à Prefeitura, em diferentes datas, ao longo do exercício de 2017, ou seja, sua atuação, diferentemente, esteve relacionada a atos de rotina da Administração Pública Municipal e de acompanhamento das licitações (fls. 4931/5042).*

Nesse passo, entendo que as contratações estão regulares, haja vista que os serviços foram devidamente prestados e comprovados.

Por fim, no que tange à irregularidade sobre a “ausência de comprovação de entrega do material ou da prestação do serviço – resíduos sólidos (R\$ 188.685,80)”, consta, no último pronunciamento Ministerial (Parecer fls. 5068/5081), a conclusão de que se questiona nestes autos “apenas a ausência de elementos que permitam calcular com precisão se a equipe contratada foi excessivamente dimensionada ou não”, in verbis:

“É preciso que se entenda que não se questiona nestes autos o valor da contratação em si (esta seria consequência do superdimensionamento), ou mesmo da licitação realizada, mas apenas a ausência de elementos que



permitam calcular com precisão se a equipe contratada foi excessivamente dimensionada ou não.”

*Em atenção ao que fora solicitado por este Tribunal, a defesa do Gestor apresentou, por ocasião dos **Memoriais**, “**Planilhas de Custos**” detalhando a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, bem como **quadro demonstrativo da distribuição dos serviços com pessoal da empresa contratada (D I T Construções e Serviços - ME)**, o que, no meu entendimento, suprem as irregularidades apontadas pela Auditoria.*

*Além disso, o Recorrente demonstrou que houve aumento da demanda, justificando, assim, os valores pagos em 2017, conforme comparativo ao exercício anterior, de 2016, a exemplo da locação do “**Caminhão Compactador**” (exercício de 2017), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, tomando-se por referência o Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça, anexado aos **Memoriais**.*

Também, em pesquisa através do SAGRES, verifica-se que os gastos com a coleta de resíduos sólidos durante os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 apresentaram pequena diferença de valores, nada que comprometa a regularidade das contas ora prestadas.

Por fim, evidencia-se que o Município, no exercício em análise, atendeu a todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, inclusive com percentuais de aplicação em saúde e educação bem acima do mínimo constitucionalmente exigido, (Saúde 20,32%; Magistério 79,73%, MDE 37,53%), em cumprimento às determinações da legislação vigente.

Isto posto, entendo que a Prestação de Contas não mais apresenta máculas para a sua rejeição. Assim, voto que este Tribunal Pleno:

1. *Conheça do Recurso de Reconsideração interposto;*
2. *No mérito, conceda **PROVIMENTO PARCIAL** para:*
 - 2.1 – ***Desconstituir o PARECER PPL-TC – 0156/22**, para, agora, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Domiciano Dantas Segundo;*
 - 2.2 – *Reformar o ACÓRDÃO APL-TC – 0402/22, no sentido de:*
 - 2.2.1 – ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas de Gestão, do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, na qualidade de ordenador de despesas;*
 - 2.2.2 – ***EXCLUIR o item 4 do ACÓRDÃO APL-TC – 0402/22** referente à Imputação de Débito;*
 - 2.3 – ***MANTER os demais termos ACÓRDÃO APL-TC – 0402/22.***

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05808/18, ACORDAM, à maioria, vencidos os votos do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e do Conselheiro



em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, proposto pelo Prefeito de São José do Sabugi, senhor João Domiciano Dantas Segundo, em virtude da observância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência e, no mérito, conceda provimento para:

1. *Conheça do Recurso de Reconsideração interposto;*

2. *No mérito, conceda **PROVIMENTO PARCIAL** para:*

*2.1 – **Desconstituir o PARECER PPL-TC – 0156/22**, para, agora, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Domiciano Dantas Segundo;*

*2.2 – Reformar o **ACÓRDÃO APL-TC – 0402/22**, no sentido de:*

*2.2.1 – **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas de Gestão, do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, na qualidade de ordenador de despesas;*

*2.2.2 – **EXCLUIR** o item 4 do **ACÓRDÃO APL-TC – 0402/22** referente à Imputação de Débito;*

*2.3 – **MANTER** os demais termos **ACÓRDÃO APL-TC – 0402/22**.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remoto.

João Pessoa, 22 de março de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 14:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 08:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO